

**Decreto n. 194, de 14 de agosto de 2020.**

*Dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Município de São José da Laje/AL no período eleitoral de 2020, a política de comunicação nesse período e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAJE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais** que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a necessidade de levar ao conhecimento de todos os agentes públicos municipais (secretários, aos titulares de cargos de direção superior na Administração Direta e Indireta, bem como os servidores efetivos, comissionados e colaboradores), as condutas vedadas durante o período eleitoral, previstas nos arts. 40, 73 e seguintes, da Lei nº 9.504/97 e alterações, bem como das Resoluções editadas pelo TSE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar a prática de quaisquer atos (condutas) por parte de agentes desta Administração, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nas eleições próximas, intervindo no equilíbrio do pleito que se avizinha, que poderão culminar na responsabilização injustificada desta Gestão Municipal;

**CONSIDERANDO** que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes é salutar a orientação aos servidores e agentes públicos do Município quanto às condutas vedadas, e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o descumprimento dos normativos de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as condutas vedadas aos Agentes Públicos Municipais no ano de 2020, por tratar-se de ano eleitoral.

**Art. 2º.** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I – Agente Público:** quem exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou

vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

**II** – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta: Secretarias Municipais, Procuradoria-Geral do Município, Gabinete do Prefeito, todas as unidades desconcentradas (escolas, unidades de saúde, etc).

**III** – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Indireta: Autarquias e Fundações.

**Art. 3º.** Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipais, excetuando-se:

**I** – os casos de calamidade pública e de estado de emergência.

**II** - publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta **destinados exclusivamente ao enfrentamento à pandemia da Covid-19** e a orientação à população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia;

**III** – os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária, **e que já estejam em atividade pelo menos desde o exercício de 2019.**

**Parágrafo único.** Em 2020, os programas sociais de que trata o inciso *III* não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato(a) ou por esse(a) mantido.

**Art. 4º.** É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou pré-candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**Art. 5º.** É vedado aos agentes públicos municipais a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, em benefício de candidato, pré-candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2020, ressalvada a realização de convenção partidária.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

**Art. 6º.** É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

**Parágrafo único.** Inclui-se na vedação do *caput*, a realização de eventos e festividades a título de confraternização com recursos públicos, bem como a utilização de e-mail institucional e telefones, salvo se utilizados em benefício do serviço público.

**Art. 7º.** É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato,

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**Art. 8º.** Fica vedado aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal:

**I** – a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei Federal n. 9.504 de 30 de setembro de 1997;

**II** – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, pré-candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

§1º. A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, à Procuradoria- Geral do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§2º. A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da Lei.

§3º. A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal, mas são apenas dever do Município.

**Art. 9º.** No período compreendido entre 15 de agosto de 2020 e as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado à divulgação da imagem ou do nome de candidato, pré-candidato, partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10.** No período compreendido entre 15 agosto de 2020 e as eleições, fica proibido aos agentes públicos da esfera administrativa municipal autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, com alusão a candidatos que concorrem o atual pleito.

§1º. Fica permitida somente a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de candidatos ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

§2º. Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou marketing em qualquer meio de comunicação, inclusive em redes sociais do Município, realizada por iniciativa dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo



Municipal, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo ou órgão público.

**Art. 11.** Fica vedado aos servidores públicos municipais afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha em repartições públicas, bem como exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

**Art. 12.** A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da Legislação Eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

São José da Laje, 14 de agosto de 2020.

BRUNO RODRIGO  
VALENÇA DE  
ARAUJO:04985187445

Assinado de forma digital por  
BRUNO RODRIGO VALENÇA DE  
ARAUJO:04985187445  
Dados: 2020.08.14 12:30:01  
-03'00'

Bruno Rodrigo Valença de Araújo  
*Prefeito*

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje - AL 14/08/2020

*Assinado*